

em Angra do Heroísmo, e que actualmente se encontram no Castelo de S. João Baptista, é applicável o regime de subsídio mensal de alimentação estabelecido pelo decreto n.º 19:894, de 11 de Junho de 1931.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raül da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caetano da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

### Decreto-lei n.º 23:790

Sendo necessário reforçar algumas dotações do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o actual ano económico;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico são reforçadas com as quantias abaixo indicadas as seguintes dotações:

#### CAPÍTULO 1.º

##### Gabinete do Ministro

Pagamento de serviços:

Artigo 8.º — Despesas de comunicações:

1) Portes de correio e telégrafo . . . . . 1.500\$00

#### CAPÍTULO 2.º

##### Secretaria Geral do Ministério e serviços de obras públicas

##### Secretaria Geral

Pagamento de serviços:

Artigo 17.º — Despesas de comunicações:

1) Portes de correio e telégrafo:  
a) Secretaria Geral . . . . . 600\$00

#### CAPÍTULO 6.º

##### Despesas de anos económicos findos

Artigo 51.º — Despesas de anos económicos findos . . . . . 10.000\$00  
12.100\$00

Art. 2.º No mesmo orçamento são reduzidas das importâncias abaixo indicadas as seguintes dotações:

#### CAPÍTULO 2.º

##### Secretaria Geral do Ministério e serviços de obras públicas

Artigo 18.º — Diversos serviços:

1) Serviços de sindicâncias . . . . . 2.100\$00

#### CAPÍTULO 12.º

##### Caminhos de Ferro do Estado

Artigo 108.º — Encargos administrativos. . . . . 10.000\$00  
12.100\$00

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raül da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caetano da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 23:791

Nos termos do disposto no artigo 46.º do decreto-lei n.º 22:800, de 4 de Julho de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

#### Regulamento do Grémio dos Exportadores de Frutos e Produtos Hortícolas do Algarve

##### 1) Organização

Artigo 1.º É criado o Grémio dos Exportadores de Frutos e Produtos Hortícolas do Algarve (G. E. F. P. H. A.), com sede em Faro, que será constituído obrigatoriamente por todas as entidades singulares ou colectivas que exerçam ou venham a exercer o comércio de exportação de frutos e produtos hortícolas do Algarve.

§ 1.º Quando fôr reconhecido necessário, o Grémio dividir-se-á em secções, nos termos do artigo 31.º do decreto-lei n.º 22:800, de 4 de Julho de 1933.

§ 2.º O Grémio poderá estabelecer delegações próprias onde e quando fôr reconhecido conveniente ou necessário.

§ 3.º Para os efeitos deste regulamento entender-se-á por comércio de exportação todo e qualquer acto de que resulte a saída de frutos ou produtos hortícolas para fora da província do Algarve, seja qual fôr o meio de transporte utilizado.

Art. 2.º O Grémio é um organismo de carácter corporativo, de funcionamento e administração autónomos e com personalidade jurídica, que exerce, nos termos da lei, funções de interesse público, representa todos os elementos que o constituem e tutela os seus interesses perante o Estado e quaisquer organismos corporativos.

Art. 3.º O Grémio exerce a sua acção exclusivamente no plano nacional e no respeito absoluto dos interesses da Nação, sendo-lhe por isso proibida a filiação em quaisquer organizações de carácter internacional e a representação em congressos ou manifestações internacionais sem prévia autorização do Governo, e deve subordinar os seus interesses aos da economia nacional, repudiando simultaneamente a luta de classes e o predomínio das plutocracias.

## 2) Atribuições e fins

Art. 4.º Ao G. E. F. P. H. A., independentemente das atribuições gerais que o regimento das corporações lhe conferir, compete o seguinte:

- a) Realizar e orientar o comércio de exportação de frutos e produtos hortícolas do Algarve;
- b) Fixar eventualmente preços mínimos de exportação e condições de venda para os diferentes mercados;
- c) Proporcionar facilidades e informações aos associados;
- d) Assistir aos seus associados em todas as questões emergentes dentro e fora do País, funcionando como tribunal arbitral, que os associados tácitamente aceitam em primeira instância, com recurso para as entidades competentes;
- e) Promover, por si ou com a colaboração e auxílio de outros organismos corporativos, a propaganda, defesa e expansão dos frutos e produtos hortícolas algarvios nos mercados externos, aproveitando as Casas de Portugal ou criando delegações próprias para esse fim onde e quando fôr julgado conveniente.

## 3) Dos sócios

Art. 5.º Só poderão ser admitidas como sócios do G. E. F. P. H. A. e conservar essa qualidade as entidades singulares ou colectivas que exerçam ou venham a exercer o comércio de exportação de frutos e produtos hortícolas do Algarve.

§ 1.º Os comerciantes em nome individual, as sociedades comerciais, as cooperativas e os produtores de frutos ou produtos hortícolas do Algarve deverão juntar ao seu pedido de inscrição os seguintes documentos:

1.º Para comerciantes em nome individual e sociedades comerciais:

- a) Certidão do registo comercial;
- b) Certidão ou conhecimento de pagamento das respectivas contribuições industriais devidas ao Estado ou câmaras municipais.

2.º Para os produtores ou cooperativas de produção, apenas a certidão ou conhecimento de pagamento das respectivas contribuições (industriais ou prediais) devidas ao Estado ou câmaras municipais.

§ 2.º As entidades inscritas no G. E. F. P. H. A. poderão fazer parte de qualquer outro grémio da mesma especialidade desde que possuam interesses em qualquer outra região exportadora.

§ 3.º Só é permitido o uso da «Marca nacional» ou das marcas «Frutos portugueses de exportação» ou «Produtos hortícolas portugueses de exportação» e com a contramarca «Algarve» às entidades que se encontram inscritas no Grémio.

Art. 6.º Os sócios do G. E. F. P. H. A. têm todos os mesmos direitos e deveres, salvo o disposto neste regulamento sobre taxas e votações.

Art. 7.º Não podem ser admitidos como sócios:

- a) Os falidos;
- b) Aqueles a quem tenha sido aberta falência qualificada judicialmente de fraudulenta ou hajam pertencido a qualquer sociedade dissolvida nessas condições;
- c) As pessoas que tenham feito parte de uma sociedade eliminada do Grémio, excepto quando se verifique que não tiveram qualquer responsabilidade nos factos que deram causa à eliminação;
- d) Os que tiverem sido condenados no País ou no estrangeiro por falta de cumprimento de contratos ou por fraude no comércio de frutos ou produtos hortícolas do Algarve.

§ 1.º Os sócios eliminados só poderão ser readmitidos após o prazo de dois anos.

§ 2.º A inibição da alínea b) d'este artigo não abrange os sócios comanditários das sociedades em comandita simples ou por acções e os accionistas e cotistas das sociedades anónimas e por cotas quando não tiverem exercido gerência ou administração à data da abertura de falência ou quando forem expressamente ilibados de responsabilidade.

Art. 8.º Constituem deveres dos sócios:

- 1.º Pagar a jóia de inscrição de 100\$ por uma só vez;
- 2.º Pagar uma cota fixa mensal de 15\$;
- 3.º Pagar, sobre as quantidades por cada um exportadas, as taxas de:

	Por tonelada
a) Miolo de amêndoa de qualquer qualidade . . . . .	20\$00
b) Amêndoa em casca de qualquer qualidade . . . . .	10\$00
c) Figos de qualquer qualidade . . . . .	2\$50
d) Alfarroba inteira, partida ou fari-nada . . . . .	1\$00
e) Frutos verdes . . . . .	5\$00
f) Produtos hortícolas . . . . .	2\$50

4.º Acatar as resoluções da assembleia geral e obedecer às determinações da direcção.

§ 1.º Os frutos e produtos hortícolas exportados para fora da província, e não destinados ao estrangeiro, pagarão apenas metade das taxas referidas no n.º 3.º d'este artigo.

§ 2.º As taxas e cotas referidas neste artigo poderão ser alteradas por despacho do Ministro do Comércio e Indústria.

§ 3.º A importância referente à cota mensal deverá ser paga nos primeiros quinze dias de cada mês; a relativa à taxa de exportação, até 30 do mês seguinte àquele em que essa exportação se realizou. A jóia deverá ser paga dentro de quinze dias, a contar da inscrição do sócio.

§ 4.º Aos sócios que não efectuarem dentro dos prazos fixados no parágrafo anterior o pagamento da jóia, da cota e da taxa sobre a exportação não será permitido exportar enquanto esses pagamentos não estiverem realizados.

§ 5.º Para determinar o quantitativo da taxa mensal sobre as exportações de cada um dos associados a que se refere o n.º 3.º d'este artigo, deverão aqueles enviar à direcção do Grémio, até ao dia 8 do mês seguinte, uma nota das exportações realizadas no mês anterior, com indicação das quantidades e qualidades. Esta nota será conferida pelo delegado do Governo, que para isso poderá consultar o arquivo de boletins de exportação passados pela delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutos do Algarve.

Art. 9.º São direitos dos sócios:

- 1.º Realizar o comércio de exportação de frutos e produtos hortícolas do Algarve;
- 2.º O uso de qualquer das marcas nacionais com a contramarca «Algarve»;
- 3.º Fazer parte da assembleia geral e eleger ou ser eleito para os cargos da direcção e da mesa da assembleia geral.

Art. 10.º Perdem os direitos de sócios:

- 1.º Os que no seu comércio usarem de provada má fé ou praticarem qualquer fraude;
- 2.º Os que falirem, enquanto se não rehabilitarem;
- 3.º Os condenados por crime de difamação contra qualquer sócio do Grémio quando aquela se refira ao exercício do seu comércio;
- 4.º Os que pela terceira vez tiverem provadamente exportado frutos ou produtos hortícolas do Algarve por preços inferiores aos mínimos fixados pelo Grémio;
- 5.º Os que durante três meses deixem de pagar as

suas cotas ou não procedam ao pagamento das importâncias correspondentes às taxas referidas no n.º 3.º do artigo 8.º ou ao das multas que lhes forem aplicadas;

6.º Os que, por qualquer meio, lançarem o descrédito sobre o Grémio;

7.º Os que forem suspensos, enquanto durar a suspensão;

8.º Os que realizarem concordata com os seus credores por valor inferior a 50 por cento do seu passivo, incluindo os juros à taxa de desconto do Banco de Portugal;

9.º Os que não cumpram a legislação vigente e as determinações do Grémio;

10.º Os que faltarem aos contratos com as casas importadoras ou com os produtores, salvo motivo justificado, que será sempre apreciado em assemblea geral;

11.º Os que falsificarem ou usem ilegalmente as marcas nacionais ou quaisquer outras.

§ único. Da deliberação que excluir o sócio do Grémio poderá aquele interpor recurso, em primeira instância, para a Junta Nacional de Exportação de Frutos no prazo de dez dias, contados daquele em que lhe fôr dada o conhecimento, e, das resoluções da Junta, para o Ministro do Comércio e Indústria.

Art. 11.º A simples abertura de falência suspende o exercício dos direitos sociais até trânsito em julgado da sentença final.

#### 4) Da direcção

Art. 12.º A direcção do Grémio incumbe a três membros efectivos e três substitutos, eleitos de três em três anos em assemblea geral de todos os sócios.

§ 1.º Aos três membros efectivos da direcção incumbem os cargos de presidente, tesoureiro e secretário, que serão designados nas listas de votação.

§ 2.º Os membros efectivos da direcção podem ser reconduzidos.

§ 3.º O presidente é substituído nas suas faltas ou impedimentos por um dos vogais efectivos.

§ 4.º A maioria dos membros da direcção, tanto efectivos como substitutos, será sempre constituída por cidadãos portugueses.

§ 5.º O presidente da mesa da assemblea geral, bem como os delegados que representam o Grémio, poderão assistir, sempre que o julgarem conveniente ou quando a direcção o solicitar, às reuniões desta, intervindo na discussão de qualquer assunto, mas sem voto.

Art. 13.º Junto da direcção do Grémio, com poderes de conhecer todos os actos e contas e de receber todas as reclamações dos sócios com o fim de defender o comércio de exportação de frutos e produtos hortícolas do Algarve e o bom e legal emprêgo das receitas do Grémio, há um delegado do Governo, que assistirá às sessões da direcção e da assemblea geral, informando a Junta Nacional de Exportação de Frutos da actividade exercida pelo Grémio.

§ 1.º O delegado do Governo será nomeado pelo Ministro do Comércio e Indústria de entre os vogais da delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutos do Algarve.

§ 2.º O delegado do Governo tem o direito de veto sobre todas as deliberações da direcção e da assemblea geral que repute lesivas dos interesses do comércio de exportação de frutos e produtos hortícolas do Algarve, ficando tais deliberações suspensas até resolução do Ministro do Comércio e Indústria.

§ 3.º O delegado do Governo deverá visar todas as actas da direcção e da assemblea geral, lavrando termo nas mesmas quando usar do direito que lhe confere o parágrafo anterior.

Art. 14.º A direcção do Grémio e delegado do Go-

vêrno são fixadas as seguintes remunerações, pagas por força das receitas arrecadadas pelo Grémio:

a) Director presidente — 500\$ mensais;

b) Director tesoureiro — 350\$;

c) Director secretário e delegado do Governo — 50\$ por cada sessão a que assistirem, não podendo receber cada um, mensalmente, quantia superior a 200\$.

Art. 15.º A direcção compete:

1.º Representar o G. E. F. P. H. A. em juízo e fora d'êle;

2.º Dar plena execução às disposições deste decreto e demais regulamentos e às deliberações da assemblea geral;

3.º Propor à assemblea geral, para o efeito do § 2.º do artigo 8.º, a alteração das taxas e cotas a pagar pelos sócios;

4.º Organizar os serviços, contratar pessoal e fixar-lhe as remunerações;

5.º Nomear os delegados que hão-de representar o Grémio nos organismos onde tiver representação e criar as delegações do Grémio a que se refere o § 2.º do artigo 1.º, nomeando os respectivos delegados;

6.º Elaborar os regulamentos internos e submetê-los à aprovação da assemblea geral;

7.º Propor à assemblea geral, sempre que as circunstâncias o aconselhem, os preços mínimos e demais condições de exportação para os diferentes mercados;

8.º Apresentar à assemblea geral um balanço semestral e, anualmente, um relatório da sua gerência e a proposta orçamental para a gerência seguinte.

Art. 16.º Para obrigar o G. E. F. P. H. A. são bastantes as assinaturas do presidente da direcção e de um dos seus vogais ou, no caso de impedimento do presidente, as de dois vogais.

Art. 17.º A direcção deverá reunir sempre que o julgue necessário e obrigatoriamente uma vez por mês, exarando-se em acta, devidamente assinada, as resoluções tomadas.

§ único. O presidente e tesoureiro conservam-se em permanente efectividade de serviço, independentemente das reuniões da direcção.

#### 5) Da assemblea geral

Art. 18.º A assemblea geral é constituída pelos sócios no pleno uso dos seus direitos.

§ 1.º A mesa da assemblea geral será constituída por um presidente e dois secretários, eleitos de dois em dois anos.

§ 2.º São atribuições do presidente da mesa da assemblea geral:

a) Acompanhar a direcção em actos de carácter externo;

b) Dar posse aos membros da direcção e da mesa da assemblea geral, assinando os respectivos autos;

c) Convocar a assemblea geral e dirigir os respectivos trabalhos;

d) Rubricar os livros de actas da assemblea geral;

e) Assistir às reuniões da direcção, nos termos do § 5.º do artigo 12.º

§ 3.º No impedimento do presidente, a assemblea geral indicará quem o deve substituir.

Art. 19.º A assemblea geral compete:

1.º Eleger a mesa e os membros efectivos e substitutos da direcção;

2.º Fiscalizar os actos da direcção;

3.º Apreciar, discutir e votar os balanços e o relatório anual;

4.º Apreciar e votar o orçamento;

5.º Apreciar as reclamações apresentadas contra as deliberações da direcção e resolver sobre elas;

6.º Tomar todas as resoluções que forem julgadas

indispensáveis para a completa e eficaz realização dos fins do Grémio e para o prestígio e o bom nome do comércio de exportação de frutos e produtos hortícolas do Algarve;

7.º Apreciar e votar as propostas apresentadas pela direcção sobre fixação de preços mínimos e mais condições para a exportação;

8.º Apreciar e votar as propostas apresentadas pela direcção para alteração da cota e das taxas a que se refere o n.º 3.º do artigo 8.º, a fim de as sujeitar a resolução do Ministro do Comércio e Indústria;

9.º Propor ao Ministro do Comércio e Indústria, quando o entenda conveniente, qualquer alteração das remunerações atribuídas aos membros da direcção.

Art. 20.º A assembleia geral terá reuniões ordinárias e extraordinárias.

§ 1.º A assembleia geral ordinária reunir-se-á no mês de Agosto para apreciar o balanço semestral; e no mês de Março de cada ano para apreciação das contas de gerência do ano anterior e para a eleição da direcção e da mesa da assembleia geral quando necessário.

§ 2.º Realizar-se-ão reuniões extraordinárias da assembleia geral sempre que o presidente o entenda, que a direcção o julgue necessário ou quando os sócios que representam a maioria de votos o requeiram ao presidente da mesa da assembleia geral, mencionando o assunto a tratar.

§ 3.º A convocação de qualquer reunião da assembleia geral será feita pelo respectivo presidente, por avisos directos e por meio de anúncios em dois dos jornais de maior circulação do Algarve, com uma antecedência nunca inferior a oito dias.

§ 4.º Nas assembleias gerais só o delegado do Governo, os membros da direcção e o relator de qualquer assunto em discussão poderão usar da palavra por mais de duas vezes e por mais de dez minutos de cada vez.

§ 5.º São nulas todas as deliberações tomadas sobre assuntos que não tenham sido mencionados, para ordem do dia, no officio convocatório.

Art. 21.º Das deliberações da assembleia geral, seja qual for a sua natureza, há sempre o direito de reclamação para o Ministro do Comércio e Indústria, por intermédio da Junta Nacional de Exportação de Frutos.

Art. 22.º As eleições para os diferentes órgãos sociais poderão concorrer todos os sócios que se encontrem no pleno uso dos seus direitos.

Art. 23.º Qualquer reunião da assembleia geral só poderá funcionar, em primeira convocação, quando se encontrem presentes sócios que representem, pelo menos, 50 por cento do número total de votos.

§ 1.º Quando não houver número suficiente de votos, a assembleia geral reunirá em igual dia e hora da semana seguinte, sem necessidade de segundo aviso, e deliberará com qualquer número de votos.

§ 2.º Só poderão tomar parte nas assembleias gerais os sócios cujos nomes constem da lista publicada no *Diário do Governo*, nos termos do artigo 24.º deste decreto, e que estejam no uso pleno dos seus direitos, exceptuando o primeiro ano de funcionamento do Grémio.

§ 3.º Os sócios que não puderem comparecer a qualquer reunião da assembleia geral poderão delegar noutro sócio por carta dirigida ao presidente. Cada sócio não poderá representar mais que dois outros sócios no pleno uso dos seus direitos.

§ 4.º Nenhum sócio poderá votar sobre qualquer assunto que lhe diga respeito, nem por si nem por delegação.

Art. 24.º A direcção do Grémio publicará no *Diário do Governo*, até 30 de Janeiro de cada ano, a lista dos exportadores inscritos, com o número de votos atribuídos a cada um.

§ único. O número de votos de cada sócio é proporcional ao valor da sua exportação no ano imediatamente anterior, proporção que será fixada por despacho do Ministro do Comércio e Indústria.

## 6) Das receitas e despesas

Art. 25.º Constituem receitas do G. E. F. P. H. A.:

- 1.º As jóias;
- 2.º As cotas;
- 3.º A importância das taxas a que se refere o n.º 3.º do artigo 8.º;
- 4.º O produto líquido das multas impostas aos sócios;
- 5.º Os juros dos fundos capitalizados;
- 6.º Quaisquer outros rendimentos ou fundos.

Art. 26.º As despesas do G. E. F. P. H. A. são as que provierem da execução deste decreto e demais regulamentos.

## 7) Das penalidades

Art. 27.º Qualquer infracção às regras estabelecidas neste decreto fica sujeita à aplicação das seguintes penas:

- 1.º Censura;
- 2.º Multa pecuniária de 500\$ a 10.000\$;
- 3.º Suspensão temporária do direito de exportação;
- 4.º Eliminação de sócio do Grémio.

Art. 28.º A aplicação das penas de censura e de multa estabelecidas nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo anterior é da competência da direcção do Grémio; a das restantes penas é da competência da assembleia geral.

Art. 29.º Nenhum sócio poderá sofrer qualquer penalidade sem que previamente haja sido notificado para, por escrito, apresentar a sua justificação, que se aguardará durante o prazo de dez dias.

Art. 30.º Se qualquer sócio desejar recorrer da penalidade aplicada pela direcção, comunicá-lo-á por escrito ao presidente da assembleia geral, que incluirá o assunto na ordem de trabalhos da primeira assembleia geral, ordinária ou extraordinária, a convocar.

§ 1.º Quando se trate de multa pecuniária e o sócio deseje apresentar recurso para a assembleia geral, nunca o poderá fazer sem que previamente haja depositado a importância da multa aplicada.

§ 2.º Quando a direcção entenda que a penalidade a aplicar não é da sua competência, deverá comunicá-lo ao presidente da assembleia geral, que dentro de três dias convocará uma assembleia geral extraordinária, que reunirá num prazo não superior a quinze dias para apreciação do assunto.

§ 3.º As penalidades aplicadas serão divulgadas da seguinte forma:

- a) As de censura e multa por circular enviada a todos os sócios;
- b) As de suspensão e eliminação de sócios por publicação no *Diário do Governo* e em dois dos jornais de maior circulação do Algarve.

§ 4.º A aplicação das penalidades consignadas nos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 27.º será obrigatoriamente comunicada à delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutos do Algarve e demais entidades oficiais que intervenham na exportação.

## 8) Disposições gerais e transitórias

Art. 31.º O ano social do G. E. F. P. H. A. corresponde ao ano civil.

Art. 32.º No caso de ser decretada a extinção do Grémio, o Ministro do Comércio e Indústria resolverá sobre a aplicação a dar às importâncias que houver em curso.

Art. 33.º Todas as importâncias cobradas pelo Grémio serão depositadas em conta corrente à sua ordem, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, sede, filial, agência ou delegação, para serem levantadas e aplicadas em conformidade com as disposições deste decreto e demais regulamentos.

Art. 34.º Os levantamentos de fundos serão feitos por meio de cheques assinados por dois membros da direcção do Grémio, devendo o pagamento das despesas, devidamente visadas, fazer-se também por cheques e estes ser entregues contra recibos devidamente selados e assinados.

Art. 35.º O Grémio auxiliará as entidades oficiais competentes na fiscalização do comércio de exportação de frutos e produtos hortícolas do Algarve.

§ 1.º Para o efeito do disposto neste artigo ficam os exportadores obrigados a permitir a livre entrada nos seus armazéns, fumeiros e escritórios a qualquer director do Grémio, bem como ao respectivo delegado do Governo, e a exhibir a êste, para exame, toda a documentação que lhe fôr exigida, exceptuando os livros da escrita.

§ 2.º Aos membros da direcção e ao delegado do Governo serão concedidas as regalias de entrada e livre trânsito nas estações e locais de carga e descarga de qualquer meio de transporte, terrestre ou marítimo, para o que lhes serão fornecidos cartões de identidade visados pela autoridade competente.

§ 3.º Toda a verificação de documentação referente ao movimento comercial de cada sócio será rigorosamente confidencial e reservada, não podendo ser aproveitada directamente ou por interposta pessoa.

§ 4.º Quando se encontrem estabelecidos os preços mínimos, o exportador enviará mensalmente à direcção do Grémio um mapa com indicação das quantidades, qualidades e preços de venda dos frutos e produtos hortícolas exportados, o qual poderá ser controlado pelo delegado do Governo, que para o efeito examinará a documentação referente às encomendas, incluindo os contratos, e comunicará à direcção do Grémio as inexactidões encontradas, a fim de esta promover a respectiva sanção.

Art. 36.º O Grémio organizará um arquivo e registo de todas as marcas de exportação dos seus associados autorizadas legalmente.

Art. 37.º Não será permitida a exportação, previamente concertada, de frutos e produtos hortícolas do Algarve, em regime de consignação. Quando por motivo de força maior tal facto se der, deverá o exportador comunicá-lo à direcção do Grémio, justificando-o convenientemente.

Art. 38.º O primeiro presidente da assemblea geral e a primeira direcção do Grémio são de nomeação do

Ministro do Comércio e Indústria de entre os exportadores que vierem a inscrever-se dentro dos trinta dias imediatos ao da publicação deste decreto, e os seus mandatos não terminarão antes de 31 de Dezembro de 1936, podendo porém o mesmo Ministro, antes dessa data, substituir qualquer dos nomeados.

§ único. Enquanto não reunir a primeira assemblea geral, todos os assuntos da competência dessa assemblea geral serão resolvidos em reunião conjunta do seu presidente com os membros efectivos e substitutos da direcção.

Art. 39.º O pagamento das cotas pelos sócios é devido desde o mês imediato àquele em que fôr publicado este decreto.

Art. 40.º Decorridos trinta dias após a data da publicação deste decreto só é permitida a exportação de frutos e produtos hortícolas do Algarve às entidades inscritas no G. E. F. P. H. A.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Sebastião Garcia Ramires*.

### Direcção Geral das Indústrias

#### Inspecção de Pesos e Medidas

#### Portaria n.º 7:813

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, nos termos do artigo 12.º do regulamento de 23 de Março de 1869, e para os efeitos do artigo 3.º do regulamento de 1 de Julho de 1911, designar a letra *S* para servir durante o período que decorre desde 1 de Maio de 1934 a 30 de Abril de 1935 no afileamento de todos os pesos, medidas e instrumentos de pesar e medir efectuado em todos os concelhos do País, à excepção do de Lisboa, onde a mesma letra começará a ser empregada em 1 de Abril, data em que para o mesmo concelho se inicia a época da aferição, segundo determina o artigo 1.º do decreto n.º 7:405, de 22 de Março de 1921.

O que se comunica a todos os governadores civis dos distritos do continente e ilhas adjacentes e a todas as circunscrições industriais para seu conhecimento e para que o façam constar às câmaras municipais dos respectivos concelhos.

Ministério do Comércio e Indústria, 23 de Abril de 1934. — O Ministro do Comércio e Indústria, *Sebastião Garcia Ramires*.